



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721754/2011-22
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE LINHAS TRICHE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.197.301-5, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 05/2005 a 12/2008.

Observa-se que o n. do processo na capa é 1396200378/2010-67.

No caso, conforme consta do relatório fiscal, a empresa autuada constituiu a empresa Comercial Triche em nome de suas esposas, em endereço diferente e atualmente no mesmo endereço, sem nenhuma condição de subsistir por si só. Este contexto revelou a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas do SIMPLES que abrigam o quadro funcional com o objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha. De acordo com os elementos de prova do Processo 13962000311/2010-22 referente a comercial Triche, foi proposto a suspensão para posterior baixa de ofício do CNPJ.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 23/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/03/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 60 a 77.

Foi exarada a Decisão que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 188 a 191.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, protocolado sob o n. 13971.721.759/2011-55, conforme fls. 202 a 219.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 440. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37197303-1, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas do CARF, que diga-se não procede busca pelo número do DEBCAD, mas pelo n. do processo.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas AUTUAÇÕES.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das AIOP conexo(s). Caso as referidas AIOP já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Gostaria, ainda de esclarecimentos acerca do n. do processo cadastrado para efeito de encaminhamento para o CARF, tendo em vista que se encontra diversa da numeração original do processo 13971.721754/2011-22, e da numeração do protocolo do recurso: 13971.721.759/2011-55. Referida informação se faz importante para que seja feita a correta publicação do processo que entrará em pauta de julgamento, evitando posteriores questionamento de cerceamento do direito de defesa.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira